

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024**

**ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – ITEM B.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –
CERTIFICAÇÕES OU QUALIDADE**

A empresa **INSTITUTO CIDADE LEGAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.772.475/0001-15, com sede na Rua Euzébio Alves Sarmento, 395, Bairro Jardim São Luiz, Montes Claros/MG, neste ato representada por seu Presidente Ruan Victor Pereira Rodrigues, vem, com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **item b.4 do edital supracitado**, pelos fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DO ITEM IMPUGNADO

O item **b.4 – Certificações ou Qualidade**, constante do edital, estabelece:

“Certificados de curso regular de regularização fundiária urbana, contemplando: os marcos legais da regularização fundiária urbana e seu conceito; o papel do município na promoção da regularização fundiária; características, objetivos e dimensões da regularização fundiária; [...] diagnóstico, projeto urbanístico, cronograma físico, instrumentos da regularização fundiária urbana, processo de registro da CRF, direito urbanístico, metodologia do projeto, identificação e caracterização de áreas irregulares, entre outros.”

Conforme o edital, não há clareza sobre se esses certificados devem ser apresentados em nome da empresa licitante ou dos profissionais da equipe técnica indicados no item **b.1**.

II – DA ILEGALIDADE E EXCESSO DA EXIGÊNCIA

A exigência contida no item b.4 padece de vício de legalidade e razoabilidade, à luz da legislação de regência das licitações públicas, pois:

1. Não apresenta pertinência direta com a execução do objeto

Nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**:

“É vedada a exigência de apresentação de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios de aptidão técnica que não tenham pertinência direta e necessária com o objeto da licitação.”

Os certificados de participação em cursos **não são requisito legal ou técnico obrigatório para a execução do serviço de regularização fundiária urbana**, sendo tal exigência **incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade**.

2. Confunde capacitação individual com qualificação técnica

A capacitação profissional dos integrantes da equipe já está prevista no item **b.1** (currículos e comprovação de experiência), sendo **redundante e excessiva** a imposição de múltiplos certificados de cursos com conteúdos predeterminados, sem considerar a diversidade de formações e experiências profissionais válidas.

3. Alternativas legalmente admitidas foram desconsideradas

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 67, §2º, que a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de **atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros** que tenham se beneficiado da execução de objetos similares.

Tais atestados são instrumentos **mais eficazes, objetivos e verificáveis**, do que cursos genéricos, para aferir a qualificação de profissionais e empresas, pois prosseguir da forma como encontra-se o edital pode dar a entender um direcionamento ilícito do edital, já que, a lei de licitações descreve diretamente as alternativas admitidas em seu art. 67, §2º, que deve ser por meio de atestados de capacidade técnica que demonstrem a atuação da empresa ou de seus profissionais no objeto pretendido.

III – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que exigências desnecessárias, que não guardem relação imediata com o objeto, ferem os princípios da legalidade e da competitividade:

- Acórdão nº 2.471/2011 – TCU/Plenário:

“É indevida a exigência de comprovação genérica de cursos ou treinamentos sem vinculação com as atribuições dos profissionais que executarão o contrato.”

- Acórdão nº 1.793/2016 – TCU/Plenário:

“A comprovação da capacitação técnica deve recair sobre os profissionais indicados para execução do contrato, e não sobre a empresa como um todo.”

- Acórdão nº 1.121/2013 – TCU/Plenário:

“A exigência de cursos de qualificação ou capacitação, por si só, não atesta a aptidão para execução do objeto da licitação, devendo ser priorizado o atestado de capacidade técnica.”

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a consequente:
 - **Supressão** do item b.4 do edital; ou,
 - **Alteração** da redação para que:

- Os certificados sejam exigidos **exclusivamente dos profissionais da equipe técnica indicados no item b.1**, e não da empresa licitante;
 - **Sejam aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados**, que comprovem experiência com os conteúdos exigidos, como forma alternativa aos certificados de curso regular.
2. Caso mantida qualquer exigência de curso, o que por si só já cabe pedido de providências e outras denúncias, que esta seja:
- Limitada a um número **razoável e não cumulativo de conteúdos**;
 - Aferida **pela equivalência do conteúdo programático**, não pelo título do curso;
 - **Desnecessária para empresas ou profissionais com atestados de execução de objeto similar**.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, MG, em 13 de maio de 2025.

INSTITUTO CIDADE LEGAL – 28.772.475/0001-15
Ruan Victor Pereira Rodrigues
CPF 090.452.066-84
Presidente